AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.750.582 - RJ (2018/0105995-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	JOAO BATISTA PEREIRA DIAS
ADVOGADOS	:	VANESCA PESSANHA OLIVEIRA GOMES SCOPONI - RJ142329 PAULA MAGALHÃES PEREIRA E OUTRO(S) - RJ143940
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Fls. 261/267e - Trata-se de Agravo Interno (art. 1.021 do CPC) interposto pela **UNIÃO**, contra decisão monocrática de minha lavra, mediante a qual, com fundamento no art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, e arts. 34, XVIII, *b*, e 255, II, foi negado provimento ao Recurso Especial (fls. 248/258e).

Inicialmente, considerando o teor da impugnação, bem assim o princípio da fungibilidade e a observância do prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil, recebo o recurso como embargos de declaração.

Sustenta a Recorrente, em síntese, que houve equívoco na majoração dos honorários advocatícios, porquanto "o acórdão recorrido foi publicado antes da vigência do novo CPC" (fl. 266e).

Feito breve relato, decido.

Assiste razão aos Embargantes, porquanto evidenciado o erro material, considerando que, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado.

In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o acórdão combatido foi publicado antes da vigência do novo códex processual.

Assim, considerando que o agravo em recurso especial está sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, mas o recurso especial ao Código de Processo Civil de 1973, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, porque a instância especial restou efetivamente

inaugurada sob a sistemática anteriormente vigente, tendo apenas sido destrancada à luz da *novel* legislação.

Posto isso, **recebo o Agravo como Embargos de Declaração**, e, nos termos do § 2º art. 1.024 do Código de Processo Civil de 2015, **ACOLHO OS ACLARATÓRIOS**, para afastar a majoração dos honorários advocatícios.

Publique-se e intime-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora